



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 003/2019

PMSPA – SEMAD
Processo nº **3839/2019**
Folha nº _____
Rubrica _____

Ao Exmo Secretário Municipal de Administração
Sr. Antônio Carlos Teixeira Barreto

Trata-se o presente de recursos administrativos impetrados pelas empresas Senco - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI-ME inscrita sob o CNPJ 14.520.975/0001-55 e PHAEND CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA inscrita sob o CNPJ 06.252.066/0001-55, doravante denominadas SENCO e PHAEND respectivamente, participantes da licitação por Tomada de preços nº 003/2019, realizada na data de 04/07/2019 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a conclusão da Implantação de Abrigos de Parada de Ônibus no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, com o fornecimento de material e mão de obra.

A comissão de licitação responsável pela condução e julgamento do certame fora designada através da portaria SECAD 523 de 14/06/2019 onde atuaram os servidores Luiz Fernando Campos na condição de presidente e Sra. Daniella Pereira dos Santos da Cruz, Cristóvão Luis Fernandes Medeiros e Maria Regina Marques Ferreira na condição de membros.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

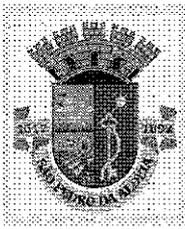
Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 04/07/2019 como sendo a data de realização do certame; o prazo recursal de 05 dias úteis na forma do art. 109 inciso I da Lei Federal 8.666/93 e a data de protocolo dos recursos, tem-se como plenamente tempestivas as peças recursais.

Considerando ainda que os autores das peças em exame são os mesmos agentes já conhecidos e credenciados no ato do certame, infere-se, pois, a plena representação das recorrentes.

Desta forma, atestando então a tempestividade e a representação das recorrentes, a comissão de licitação se dignará ao exame das peças com o requerido zelo.

DOS FATOS

No ato do certame, quando do exame da documentação de habilitação das licitantes, verificou-se que as empresas:



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 003/2019

PMSPA – SEMAD
Processo nº **3839/2019**
Folha nº _____
Rubrica _____

SENCO – deixou de apresentar a declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos - Anexo III do edital bem como a declaração de não existência de servidor Público – Anexo VI do edital.

PHAEND - deixou de apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Física de profissional qualificado com validade na data do certame na forma requerida no item 9.3.4.3 do edital, limitando-se a apresentar cópia autenticada do cartão de registro profissional do profissional em questão.

DOS ARGUMENTOS

Do exame das peças recursais, em apertada síntese argumentam as recorrentes na forma como segue:

SENCO: alega que o instrumento convocatório, embora mencione os anexos em pauta, não os elenca no rol próprio dos documentos de habilitação, fato que o induzira a erro o que ocasionou a não apresentação.

PHAEND: alega que apresentou CATs de responsabilidade do profissional em questão, cuja emissão se dera em 2019, o que atesta a condição de validade e regularidade de seu registro perante o órgão de classe, cumprindo assim a exigência do edital, o que não seria possível em situação diversa.

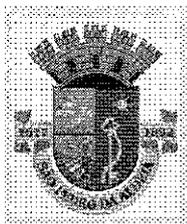
DAS IMPUGNAÇÕES DE RECURSOS

As peças recursais ora impetradas contam com ampla divulgação desde o momento de seu ingresso perante a administração, estando dispostas integralmente no portal da transparência do município. Até o presente momento, não há notícias de impugnações aos recursos em lume.

DO MÉRITO

Da análise das peças, pelos argumentos apresentados e principalmente por suas razoabilidade e plausibilidade, pode-se sim atribuir razão aos impetrantes.

No tocante à empresa SENCO, é fato que as aludidas declarações compõem o rol de anexos do edital servindo, portanto de modelo à redação própria dos licitantes. Entretanto, havemos de reconhecer que de fato a cláusula editalícia de habilitação não as menciona de



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 003/2019

PMSPA – SEMAD
Processo nº **3839/2019**
Folha nº _____
Rubrica _____

qualquer forma, principalmente com vinculação habilitatória. Em que pese o ponto de vista dos licitantes, tais declarações poderiam ser exigidas a qualquer momento vez que o edital objetivamente não menciona a oportunidade de apresentação. Mister observar que as demais concorrentes apresentaram as declarações, entretanto, se mostra imprecisa a concepção de que “cumpriram o edital” vez que o edital é abstêmio no estabelecimento dessa regra.

Em sentido contrário, admitamos que as informações constantes de tais declarações se mostram fundamentais à administração vez que tangem a moralidade e legalidade. Eventuais displicências oriundas de eventuais contratados que não declarem previamente os fatos impeditivos (incluídos nestes a existência de servidores públicos em seus quadros), submetem a administração e o próprio eventual contratado a procedimentos disciplinares e quiçá judicializações. Buscando a precaução de tenebrosa ocorrência, entendo ser possível o aviso direto, nas próximas reuniões, registrando-se em ata a manifestação do(s) licitante(s) oportunizando portanto eventual auto declaração de impedimento. Resta ainda a recomendação ao recorrente que pontos de dúvida acerca do edital podem e devem ser questionados, através das impugnações de edital, antes das reuniões de maneira que o certame propriamente ocorra sem maiores tormentos.

No tocante à empresa PHAEND, verifica-se plausibilidade em seus argumentos, o que se confirma através de Certidão de Registro Profissional apresentado posteriormente em sede de recurso. Destaque-se que neste momento, não está a administração admitindo documento apresentado à posteriori. Em verdade, o que ocorre é que os parâmetros que permitem auferir a regularidade profissional já eram tangíveis no ato do certame, e que o documento ora apresentado apenas confirma tal tese. Em outras palavras, o licitante era cumpridor da exigência editalícia já no certame. Outrossim, recomenda-se ao recorrente que dos futuros certames, esteja atento aos editais e que as exigências sejam comprovadas através de suas certidões próprias, evitando-se que as verificações habilitatórias se deem através de inferências obtidas da junção de demais documentos.

DO POSICIONAMENTO

Ante os fatos e argumentos trazidos, considerando que:

- De uma situação o edital apresenta imperfeições ensejadoras de dúvidas e imprecisões distorcendo portanto os passos persecutórios da condição de habilitação;
- De outra situação as condições habilitatórias já eram tangíveis no próprio ato licitatório;

Handwritten signature and initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS 003/2019

PMSPA – SEMAD
Processo nº 3839/2019
Folha nº _____
Rubrica _____

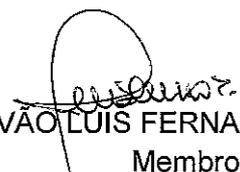
- Conforme amplamente discutido na doutrina e jurisprudência, deve a entidade licitadora promover os atos visando a ampliação da concorrência;

A Comissão Permanente de licitações reforma seu posicionamento inicial, trazendo portanto as recorrentes ao rol das habilitadas, ensejando portanto seu prosseguimento às fases posteriores de disputa de propostas.

Não mais havendo para o momento, submeto-vos o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 17 de julho de 2019


LUIZ FERNANDO CAMPOS
Presidente


CRISTÓVÃO LUIS FERNANDES MEDEIROS
Membro


DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS DA CRUZ
Membro


MARIA REGINA MARQUES FERREIRA
Membro

Grate e de acordo.

Antonio Carlos Teixeira Barreto
Secretário de Administração